

Cobrança - Acidente de veículo - Contrato de seguro - Conductor alcoolizado - Agravamento do risco - Indenização indevida

Ementa: Civil e processo civil. Ação de cobrança. Seguro de veículo. Cláusula excludente. Embriaguez do condutor causador do sinistro. Agravamento do risco. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido.

- No contrato de seguro, a seguradora se obriga para com o segurado, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultante de riscos futuros, mas previstos no contrato.

- Por ter feito uso de bebida alcoólica no dia do acidente, agravando o risco coberto, o condutor do veículo causador do sinistro não pode requerer a indenização da seguradora.

Negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.060181-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Gustavo Vilas Boas Almeida - Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2013. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Cuida-se de recurso de apelação de f. 215/224, interposto por Gustavo Vilas Boas, visando à reforma da r. sentença de f. 212/214, que, nos autos da ação de cobrança proposta em desfavor da Azul Companhia de Seguros Gerais, tendo como objeto o recebimento do seguro contratado para o seu veículo, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que

a limitação estipulada pela seguradora quanto ao risco contratado, a qual se desobriga do pagamento do seguro quando da ocorrência de condução do veículo sob o efeito etílico, está prevista em cláusula constante nas exclusões gerais, legitimando, dessa forma, a negativa manifestada pela companhia seguradora, ora ré, por via de consequência, elidindo a obrigação contratual de indenizar o autor.

O apelante alega, preliminarmente, que a r. sentença deve ser declarada nula, já que sua fundamentação destoa dos limites da lide traçados na peça inicial. No mérito, sustenta, em síntese, que não restou comprovada a ingestão de bebida alcoólica; que, para afastar o dever de indenizar, deve ficar comprovado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e o acidente; que não foi submetido ao exame do bafômetro, não havendo, portanto, como precisar se houve ingestão de bebida alcoólica e se estava acima ou abaixo do limite permitido. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

A apelada oferece contrarrazões às f. 227/246, requerendo seja negado provimento ao recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Ab initio, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, já que a fundamentação de tal decisão enfrenta exatamente os limites da lide apontados na inicial, consistentes na exclusão ou não da cobertura securitária em razão do suposto estado de embriaguez do condutor do veículo segurado, ora apelante.

Mérito.

Pois bem. No contrato de seguro, a seguradora se obriga para com o segurado, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultante de riscos futuros, mas previstos no contrato.

No *Manual do segurado* de f. 90/145, a cláusula 11 - "Perda de Direitos" - prevê expressamente que a seguradora não se responsabiliza pelos danos decorrentes de acidente se o veículo estiver sendo dirigido por pessoa que esteja sob a ação de álcool, drogas ou entorpecentes.

Ora, a despeito da referida cláusula excludente de responsabilidade, todos sabem, ou pelo menos deveriam saber, que não se pode dirigir após ingestão de bebida alcoólica.

Além disso, não pode prevalecer a tese de que somente o exame do bafômetro seria capaz de comprovar o estado de embriaguez do condutor do veículo no momento do acidente. Primeiro, porque ninguém é obrigado a realizar tal teste para a verificação de teor alcoólico, seguindo a máxima de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, o que inviabilizaria a comprovação da alegação da seguradora. Segundo, porque outros elementos podem auxiliar o Juiz na elucidação do fato que se pretende provar.

Nesse sentido:

100231164 - Seguro - Cláusula excludente. Acidente de trânsito. Ação de cobrança. Seguradora que nega o pagamento de indenização por dano resultante de colisão, sob o fundamento de estar alcoolizado o condutor do veículo segurado. Estado comprovado pelo conjunto probatório, não obstante a inexistência de exame de dosagem alcoólica. Improcedência da ação. Recurso improvido. (1º TACSP - AP 1022260-1 - (41916) - São Paulo - 1º C. Fér. - Rel. Juiz Cyro Bonilha - J. 31.01.2002.)

No caso dos autos, segundo o boletim de ocorrência de f. 18/21, no momento do acidente, o autor/apelante apresentava forte hálito etílico, além de ter afirmado que ingeriu bebida alcoólica.

A testemunha Vanderson Paulo de Lacerda afirmou que o autor/apelante confessou ter feito uso de bebida alcoólica antes do acidente e que "talvez tivesse dormido" (f. 189).

Dessa forma, infere-se que o autor/apelante agravou intencionalmente o risco objeto do contrato, o que afasta a obrigação da seguradora em indenizar os prejuízos resultantes do sinistro, conforme prescreve o art. 768 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Veículo. Embriaguez e velocidade excessiva. Culpa pelo acidente. Prova. Cláusula de exclusão expressa. Improcedência - Sentença mantida. - Fica afastada a obrigação indenizatória da seguradora, uma vez comprovado que o condutor segurado estava sob efeito de álcool no momento do sinistro e imprimindo velocidade excessiva, dando causa ao acidente, fazendo incidir circunstância real geradora de agravamento dos riscos, capaz de ensejar a perda do direito ao seguro. Súmula: Negaram provimento ao recurso. (Processo: 1.0024.08.193040-6/001(1), Rel.º Des.º Selma Marques, publicação: 06.04.2009.)

Ementa: Ação de cobrança. Seguro. Embriaguez. Agravamento do risco. Exclusão de cobertura. Sentença mantida. - Comprovado o estado de embriaguez do segurado quando do acidente, fica caracterizado o agravamento do risco, que decorre do dolo eventual de quem se dispõe a conduzir um veículo, mesmo estando legalmente impedido de fazê-lo (art. 276 do CBT). - Fica excluída a responsabilidade

da seguradora, quando comprovado que o agravamento do dano (art. 768, CCB), além de provocado pelo próprio segurado, foi causa determinante do sinistro. - Súmula: Julgaram prejudicado o agravo retido e negaram provimento a ambos os apelos. (Processo: 1.0024.03.161803-6/001(1), Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, publicação: 26.02.2010.)

Ementa: Civil. Embargos infringentes. Indenização decorrente de seguro de vida. Cláusula limitativa de cobertura de risco. Redação clara e destacada. Motorista alcoolizado. Dever de indenizar afastado. - O Código de Defesa do Consumidor não proíbe as cláusulas contratuais limitativas de direito, mas impõe que sejam elas redigidas de forma clara e inteligível. - A cláusula de exclusão de risco segurado, além de ser redigida com destaque, dela o segurado há de ter ciência inequívoca. O motorista que se embriaga voluntariamente e conduz seu veículo em contramão direcional agrava o risco, propiciando a perda do direito da indenização securitária pelo sinistro ocorrido. Recurso conhecido e não provido. Súmula: Negaram provimento ao recurso, vencido o Revisor. (Processo: 2.0000.00.517972-2/001(1), Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino, publicação: 19.10.2006.)

Ementa: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Condutor do veículo segurado em estado de embriaguez comprovado. Agravamento do risco. Negativa de pagamento da indenização securitária. Legalidade. - Comprovada a embriaguez do condutor do veículo segurado por boletim de ocorrência, o qual goza de presunção *juris tantum* de veracidade, corroborado por depoimentos de testemunhas do acidente, constata-se o agravamento do risco previsto no art. 768 do Código Civil. Assim, não afastado por provas robustas o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez do condutor e o acidente, legítimo se mostra o afastamento da cobertura. Súmula: Negaram provimento. (Processo: 1.0672.07.274156-0/001(1), Rel. Des. Duarte de Paula, publicação: 08.06.2009.)

Pelo exposto, concluo que, por ter feito uso de bebida alcoólica no dia do acidente, agravando o risco coberto, o condutor do veículo causador do sinistro não pode requerer a indenização da seguradora.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos e mais pelos que ora acrescento.

Custas recursais, pelo apelante, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO DE ABREU PORTES e WAGNER WILSON FERREIRA.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •